

Processo n.: @REP 20/00467215

Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2019.00002593-2 - acerca de supostas irregularidades concernentes à Carta-Convite 101/2018 - Serviços de auditoria, consultoria técnica na área de tributos e contribuições previdenciárias

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Otávio Pelegrino Piucco Júnior

Procuradores: Walterney Ângelo Réus e outros (de Otávio Pelegrino Piucco Júnior)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 351/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça Sr. Marcus Vinícius de Faria Ribeiro, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Município de Içara – Carta Convite n. 101/PMI/2018 -, para contratação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica e administrativa na área de tributos e contribuições previdenciárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Içara.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e -, em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a totalidade dos serviços a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, “f”, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 66/2021** e 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1066/2021**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MURIALDO CANTO GASTALDON**, Prefeito Municipal de Içara em 2018, a multa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais);

2.2. ao Sr. **OTÁVIO PELEGRINO PIUCCO JÚNIOR**, Presidente da Comissão de Licitação em 2018, a multa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 03/10/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC